



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.007492/2006-29  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-002.941 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 16 de julho de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARCOS GUIOTTI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999

Ementa:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005.

No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621, sob o rito do art. 543C do Código de Processo Civil, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para repetição ou compensação de indébito tributário a partir do pagamento antecipado de tributo sujeito ao lançamento por homologação, tal como previsto na Lei Complementar n.º 118, de 2005, aplica-se a partir de 9 de junho de 2005, data do início de vigência da referida lei. Assim, para as ações e/ou pedidos protocolados a partir deste termo inicial, o prazo aplicável é de cinco anos, contado do pagamento indevido. *In casu*, o pedido de restituição foi protocolado após 9 de junho de 2005, quando já estava extinto o direito de requerer a restituição. Entendimento do STF que deve ser reproduzido por força da norma prevista no art. 62A do Regimento Interno do CARF.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/11/2014 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 10/

11/2014 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 18/11/2014 por JORGE CLAUDIO DUART

E CARDOSO

Impresso em 21/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 10/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Carlos Andre Ribas de Mello (Relator), Ronnie Soares Anderson, German Alejandro San Martin Fernandez e Jaci de Assis Junior. Ausente justificadamente a Conselheira Juliana Bandeira Toscano.

## Relatório

O presente processo administrativo teve início com o pedido de restituição de IRPF formulado pelo contribuinte, de fls.01, relativo ao exercício 1999, em 21 de agosto de 2006.

Referido pedido foi negado pela Divisão de Fiscalização da DRF de Brasília, por meio do despacho de fls.43, em 10/05/08, ao fundamento de que a DIRPF respectiva foi retida em malha por divergência entre o valor dos rendimentos declarados pelo contribuinte e aqueles informados pelas fontes pagadoras, constatando-se, segundo o referido despacho, omissão de rendimentos recebidos do trabalho sem vínculo empregatício, conforme se discrimina a fls.44. Em fase de fiscalização o contribuinte, em resposta a intimação afirmou que os rendimentos foram obtidos com a utilização de caminhões de sua propriedade e que o valor dos rendimentos declarados corresponde a 40% dos rendimentos brutos auferidos, nos termos do art.37,I, do RIR/99. Intimadas as fontes pagadoras para que informassem se os rendimentos constantes das respectivas DIRFs corresponderiam a 40% dos efetivamente pagos ou a 100%, todas as fontes informaram ter declarado 40% dos rendimentos pagos, não cabendo ao contribuinte, portanto, impor novamente sobre tais valores o percentual de 40% para fins de elaboração de sua DIRPF, como alega o contribuinte, razão pela qual foi a declaração revista de ofício, apurando-se imposto a pagar

Inconformado com o *decisum*, o contribuinte apresenta impugnação de fls. 50 e ss., alegando, em síntese, que o despacho decisório não substitui o lançamento; que mesmo que se desejasse considerá-lo como tal, não preenche os requisitos legais para tanto; que operou-se a decadência, tanto que a autoridade responsável pelo despacho recorrido o reconhece no item 13 do mesmo.

A impugnação foi julgada pela 3ª Turma da DRJ/BSA, por unanimidade, pelo indeferimento do pedido de restituição ao fundamento de que a restituição decorrente de DIRPF apresentada dentro do prazo legal deverá ser sempre apreciada pela autoridade, ainda que expirado o prazo decadencial da efetivação do lançamento. Todavia, se de tal apreciação resultar existência de crédito tributário este não pode ser constituído em razão da decadência, nos termos da Consulta COSIT n.11, de 24/07/06, também citada no despacho em relação ao qual se manifesta inconformidade.

Não satisfeito com o resultado do julgamento, do qual foi intimado (fl.65v), o contribuinte interpôs tempestivamente recurso voluntário (fls. 66 e ss.), alegando que a DRJ não examinou todos os argumentos apresentados pelo contribuinte sendo nula a decisão nos termos do art.31 do Decreto 70.235/72; que a inteligência expressa pela Fisco e pela DRJ é a de que não há prazo para negativa de pedido de restituição pela Fazenda, entendimento que não

tem amparo legal; que o despacho decisório constitui evidentemente um crédito tributário que elide a restituição a receber somente podendo assumir o caráter de um lançamento a destempo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, nos limites de seu objeto, isto é, na irresignação face ao indeferimento de seu pedido de restituição.

Tenho, ainda em preliminar, que a DRJ enfrentou adequadamente os argumentos apresentados pelo contribuinte, ainda que exibindo inteligência diversa daquela expressa pelo mesmo.

Se a matéria pudesse resolver-se pelo uso dos princípios gerais do Direito, incidiria aqui a máxima, de origem romana, de que “a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza”, já que não pode ter deixado o contribuinte de saber que o valor que estava obrigado a informar consistia em 40% de um outro que, por sua vez já representava 40% dos rendimentos percebidos, como apurou a fiscalização.

Tenho, porém, que a matéria se resolve de outro modo, sem que isto signifique nenhuma inovação.

Cito fragmento de decisão da 2ª Turma Especial, no processo 11610.006006/200380, julgado em 16 de outubro de 2013:

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005.*

*No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621, sob o rito do art. 543C do Código de Processo Civil, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para repetição ou compensação de indébito tributário a partir do pagamento antecipado de tributo sujeito ao lançamento por homologação, tal como previsto na Lei Complementar n.º 118, de 2005, aplica-se*

*a partir de 9 de junho de 2005, data do início de vigência da referida lei. Assim, para as ações e/ou pedidos protocolados a partir deste termo inicial, o prazo aplicável é de cinco anos, contado do pagamento indevido. In casu, o pedido de restituição foi protocolado após 9 de junho de 2005, quando já estava extinto o direito de requerer a restituição. Entendimento do STF que deve ser reproduzido por força da norma prevista no art. 62A do Regimento Interno do CARF.*

Tendo sido o pedido de restituição de fls.01 formalizado em 21.08.2006 e sendo relativo ao ano-calendário de 1988, estava expirado o prazo de 5 anos acima referido para apresentação do referido pedido.

Isto posto, sou pelo improvimento do recurso, considerando-se a data do requerimento formulado, mantendo-se o indeferimento do pedido de restituição, adotando idêntica ementa a do acórdão acima citado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.